



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01445/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2025, processo n. 36/2025
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Nereu Rodrigues de Almeida – Representante
 CPF n. ***.352.366-**
 Flávia Alves de Almeida – Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé
 CPF n. ***.769.312-**
RELATOR: Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: DENÚNCIA. REENQUADRAMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DA PEÇA INICIAL COMO DENÚNCIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA RPPS. ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO E À COMPLEXIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETITIVIDADE PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O enquadramento jurídico equivocado da peça inicial como representação pode ser corrigido de ofício, quando constatado que o comunicante não integra o rol de legitimados previstos no art. 52-A da LC n. 154/1996, devendo o feito ser processado como denúncia, nos termos do art. 50 do mesmo diploma normativo.

2. As exigências de qualificação técnica previstas no edital, voltadas à comprovação de experiência em gestão de RPPS, execução de atividades previdenciárias especializadas e atendimento a determinações desta Corte, mostram-se proporcionais à complexidade do objeto licitado e ao interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

3. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de peça recebida nesta Corte (ID 1751930) como representação, relacionada a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

08/2025, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal - Impes de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** a peça de ID 1751930 (p. 113-115) como denúncia, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 79 do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la **improcedente**;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados por intermédio de publicação no DOe-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br.

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – **Arquivar** os autos após as providências de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01445/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2025, processo n. 36/2025
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Nereu Rodrigues de Almeida – Representante
CPF n. ***.352.366-**
Flávia Alves de Almeida – Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé
CPF n. ***.769.312-**
RELATOR: Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

Cuidam os autos de peça recebida nesta Corte (ID 1751930) como representação, relacionada a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 08/2025, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal - Impes de São Francisco do Guaporé.

2. O certame foi promovido com o objetivo de contratar, por 12 (doze) meses, empresa especializada para a prestação de serviços técnicos específicos indicados da seguinte forma no termo de referência (ID 1751930, pág. 54):

Constitui objeto deste Termo de Referência a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para RPPS no âmbito da administração pública municipal de assessoria previdenciária; de assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; de estudos, planejamento e realizações de eventos relacionados à RPPS (palestra), estes com suporte técnico virtual e a realização de 01 (um) visita técnica mensal in loco, ou quando necessário; de cessão de direitos de uso de software de sistema de gerenciamento para Regime Próprio de Previdência Social 100% (cem por cento) WEB, com emissão de guia com código de barras, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do Instituto, estes com suporte técnico virtual e a realização de uma visita técnica mensal in loco, ou quando necessário e; de consultoria atuarial mensal com elaboração de relatório da avaliação atuarial anual, elaboração de relatório de gestão atuarial, elaboração de estudos atuariais e relatório de aderência das hipóteses atuariais, com suporte técnico virtual e a realização de duas visitas técnicas semestral *in loco*, ou quando necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. Foram apontadas impropriedades afetas a exigências relacionadas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstas no item 9.1 do edital, que extrapolariam a Lei n. 14.133/2021 e que poderiam comprometer a competitividade do certame
4. As informações foram inicialmente tratadas em procedimento apuratório preliminar - PAP, tendo a unidade técnica, em seu relatório de ID 1758297, proposto o seu processamento como representação e a concessão da tutela antecipatória requerida.
5. Vindo-me os autos, prolatei a Decisão Monocrática n. 0069/2025-GCESS (ID 1759695) negando a tutela provisória de urgência cujo deferimento foi sugerido pelo corpo técnico, por não vislumbrar os requisitos necessários para tanto, mas concordei com o processamento daquele PAP como representação, sendo ainda determinado ao Impes que encaminhasse a este Tribunal o processo administrativo referente ao pregão para análise.
6. Sobrevindo os documentos requisitados, o feito retornou à unidade técnica, que então emitiu o relatório de ID 1804634 pugnando pela improcedência da representação.
7. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 0228/2025-GPGMPC (ID 1853741), propôs o recebimento e arquivamento da representação.
8. É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO
REGIMENTAL

9. Antes de adentrar ao exame das irregularidades apontadas, impõe-se apreciar questão de ordem estritamente processual, atinente ao correto enquadramento jurídico da peça que originou o presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. Por meio da Decisão Monocrática n. 0069/2025-GCESS (ID 1759695) avaliei a peça apresentada pelo interessado e, com esteio na análise técnica de ID 1758297, determinei que o então PAP fosse processado como representação.
11. Todavia, reexaminando as condições processuais aplicáveis, constatei que referido enquadramento não se coaduna com o regime jurídico estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
12. Com efeito, o art. 52-A da LC n. 154/96 estabelece, de forma taxativa, o rol de legitimados aptos a manejar representação perante esta Corte de Contas, restringindo-o a agentes e entidades dotados de competência institucional para acionar o controle externo.
13. O comunicante, na condição de cidadão comum, não se insere entre os legitimados previstos nos incisos I a VIII daquele dispositivo, razão pela qual não detém legitimidade para provocar esta Corte por meio de representação.
14. Por outro lado, o art. 50 da mesma Lei Complementar confere legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para apresentar denúncia ao Tribunal de Contas, finalidade esta que se adequa perfeitamente à natureza da provocação dirigida a este órgão, que descreve supostas irregularidades em procedimento licitatório municipal e requer a atuação fiscalizatória desta Corte.
15. Assim, verifico ter havido, na decisão monocrática de admissibilidade, mero equívoco de enquadramento jurídico da peça inicial, de natureza estritamente procedimental, o que pode ser corrigido de ofício pelo órgão julgador, por se tratar de matéria de ordem pública referente às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme autorizam os arts. 337, XI e 485, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos processos de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

16. Registre-se que a adequação ora promovida se limita a reclassificar a espécie processual à luz da legislação vigente.
17. Desse modo, requalifico a presente provocação como denúncia, recebendo-a nos termos dos arts. 50 a 52 da Lei Complementar n. 154/96, preservando-se os atos instrutórios já regularmente praticados, porquanto compatíveis com o rito ora definido.
18. Superada essa preliminar, passa-se à análise das questões de mérito levantadas pelo denunciante.
19. A denúncia rechaçou os termos do item 9.19 do edital, relacionado a exigências para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para habilitação no certame.
20. A análise técnica de seletividade anuiu a possibilidade de existir irregularidade quanto ao aponto, bem como ventilou possível inadequação na reunião de serviços que poderiam ser licitados separadamente. Ademais, destacou possível irregularidade na previsão de contratação de serviço de assessoramento jurídico, que a seu ver deveria ser prestado por procurador ocupante de cargo de provimento efetivo.
21. Devo registrar que o primeiro relatório, no qual foi realizada a análise da seletividade da matéria para instauração de processo de controle específico (ID 1758297), não foram praticados atos de instrução, que ficaram centrados no relatório técnico posterior (ID 1804634), confeccionado após a juntada do processo administrativo nos autos.
22. Nesse último relatório não houve aprofundamento na questão afeta à contratação de assessoria jurídica em contraposição à existência de cargo de procurador jurídico na estrutura de pessoal do Impes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. A análise ministerial, com a cautela de costume, tratou da questão de maneira mais detida, pugnando pela emissão de alerta ao Impes a fim de que, até o final da vigência do contrato firmado a partir do Pregão Eletrônico n. 08/2025, o cargo de procurador jurídico do órgão seja ocupado por servidor aprovado em concurso público.

24. Apesar da relevância teórica das discussões acerca do tema, reitero que os autos não contaram com instrução específica sobre a existência, extensão ou materialidade dessa suposta irregularidade no âmbito do Impes, não sendo a possível aferir, de modo objetivo, se serviços jurídicos típicos da procuradoria estariam sendo efetivamente delegados à empresa contratada.

25. O simples fato de o edital prever assessoria jurídica previdenciária não basta, por si só, para caracterizar usurpação de atribuições do procurador jurídico, visto que a distinção entre atividades de consultoria especializada e funções típicas do órgão jurídico central exige aferição técnica própria, cotejo de peças, verificação de fluxos internos e análise da natureza dos serviços efetivamente contratados, elementos que não foram objeto da instrução.

26. Diante desse cenário, não me parece razoável avançar para qualquer juízo de valor sobre a questão, especialmente quanto à necessidade de provimento imediato do cargo de procurador jurídico.

27. A atuação do Tribunal deve observar o princípio do devido processo substantivo no controle externo, que exige que conclusões de mérito, mesmo em sede de recomendações ou alertas, estejam amparadas em fundamento fático mínimo, evidências concretas e correlação lógica com os autos, evitando-se decisões de caráter especulativo ou meramente opinativo.

28. Não identifico bases fáticas e jurídicas suficientes para a emissão de alerta ao Impes nos termos do art. 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCERO, pois ele, por sua própria natureza, constitui deliberação de caráter cautelar, voltado a advertir o jurisdicionado sobre a possibilidade de ocorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de ato irregular identificado ou a prevenir repetição de irregularidade já constatada, o que não se tem aqui quanto a esse ponto, devendo-se reservar a adoção de medidas cautelares ou preventivas aos casos em que o risco e a materialidade estejam suficientemente demonstrados nos autos, o que não ocorre na hipótese.

29. Retomo, assim, a análise sob a perspectiva das questões apresentadas na denúncia, que foi motivada por exigências previstas no edital para habilitação das licitantes, sustentando o denunciante que elas não seriam razoáveis e poderiam comprometer a isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para o licitante.

30. A análise de seletividade considerou que, de fato, as exigências eram numerosas, consignando que a pertinência destas deveriam estar suficientemente justificadas pelo licitante, o que só foi possível com a apresentação de mais documentos pelo Impes.

31. A controvérsia decorreu do seguinte item:

9.19 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO CERTAME (ITEM 5.1):

9.19.1 Para garantir a execução eficiente dos serviços de suporte técnico especializado, a Licitante deverá comprovar experiência na área previdenciária, apresentando uma equipe multidisciplinar qualificada. Na fase de habilitação, será obrigatória a entrega de carta/declaração indicando os profissionais responsáveis pela execução do contrato e garantindo sua disponibilidade durante toda a vigência. Essa exigência se justifica pela complexidade dos objetos em questão, demandando uma equipe de suporte com expertise diversificada e com capacidade de compreender e atender prontamente às necessidades da Diretoria Executiva do Impes. Além disso, a Licitante deverá ter em seu quadro funcional no mínimo um Consultor Previdenciário e um Advogado os quais deverão comprovar possuir experiência de serviços prestados para Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estando obrigados a apresentarem junto ao setor competente - CPL os documentos relacionados abaixo para habilitação licitatória:

a) A comprovação de vínculo da Licitante com sua equipe multidisciplinar e representantes será através de um dos documentos indicados no item 5.1.32.12.

9.19.2 A Licitante deverá por meio de carta/declaração indicar o Consultor Previdenciário responsável pelo assessoramento previdenciário. O Consultor Previdenciário indicado deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação:

a) Comprovar através de Declaração/Atestado que possui no mínimo três anos de experiência na prestação de serviços de consultoria previdenciária em RPPS – Regime de Próprio de Previdência Social. Sendo proprietário, o Consultor deverá apresentar os Contratos e Aditivos de prestação de serviço em seu nome, caso seja colaborador, deverá apresentar cópia da carteira

Acórdão AC1-TC 00068/26 referente ao processo 01445/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de trabalho ou contrato de prestação de serviço para comprovação de sua experiência profissional.

b) Apresentar no mínimo três Declarações Técnico-Profissional fornecido por RPPS, com prazo de execução compatível ao prazo pretendido para a contratação, comprovando que o Consultor Previdenciário prestou/presta consultoria previdenciária nas áreas de: 1. Elaboração e discussão de minuta de alteração/reestruturação da lei do RPPS; 2. RPPS Itinerante; 3. Consultoria aos membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo; 4. Apresentação do resultado da Avaliação Atuarial Anual; 5. Elaboração de Cartilha previdenciária; 6. Educação previdenciária sobre a reforma municipal para Diretoria Executiva do RPPS (EC 103/2019); 7. Apresentação de palestra/audiência pública previdenciária para os servidores/vereadores/prefeito municipal; 8. DIPR (levantamento de dados, preenchimentos Cadprev-Ente Local, envio Cadprev-Web), 9. Consultoria na Compensação Previdenciária (Assessoramento mensal e liberação de acesso e operacionalização do sistema COMPREV); 10. Concessão e revisão de benefícios previdenciários de acordo com as regras previstas no art. 40 da C.F, EC n. 20/98, EC n. 41/03, EC n. 47/05, EC n. 70/12, EC n. 88/15 e EC 103/2019; 11. Consultoria no envio de processos via FISCAP-TCE; 12. Fornecimento de minuta de lei de Parcelamento; 13. Consultoria na elaboração e/ou correção de Parcelamentos firmados entre o RPPS e o Executivo/Câmara Municipal; 14. Consultoria a Diretoria Executiva do RPPS nas diligências do TCERO; 15. Consultoria na elaboração de documentos exigidos para atender o Plano de Ação do RPPS exigido pelo TCERO; 16. Consultoria no levantamento dos documentos necessários para atender auditorias da SPREV, assim como fornecimento de justificativa. As declarações/atestados deverão estarem assinados pelo Presidente/Superintendente e Diretor de Benefício/Financeiro da Unidade Gestora (RPPS), e deverá ser por um RPPS que já realizou a reforma previdenciária local, compatível com a Emenda Constitucional n. 103/2019.

c) Apresentar Declaração de que não existe situação de conflito de interesses, em conformidade com a Lei n. 12.813/2013, para garantir a lisura na parceria com a empresa privada, conforme detalhado no item 7 deste termo.

9.19.3 O Instituto de Previdência Própria de São Francisco do Guaporé – Impes, através de Comissão ou autoridade superior da Autarquia, em qualquer fase da licitação, poderá realizar diligência em RPPS os quais a Licitante prestou/presta serviços relacionado ao objeto do TR, para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme previsto no § 2º do art. 42 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações, sujeitando a Licitante às penalidades previstas em lei, caso apresente informações inverídicas.

9.19.4 Documentos como cópias de Contratos, Empenho, Leis da Reforma Municipal compatível com a EC 103/2019, entre outros documentos relacionados ao Item 5.1 deste termo, poderão ser solicitados pela diretoria do Instituto a Licitante para comprovação dos serviços.

9.19.5 A licitante (empresa) deverá apresentar no mínimo um Atestado/Declaração de Capacidade Técnico-Operacional em seu nome, expedido por instituições de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional, que contenha a descrição dos serviços descritos no item 02 (DO OBJETO) deste Termo de Referência, com prazo de execução dos serviços compatível ao prazo pretendido para a contratação. Os atestados deverão estarem assinados pelo Presidente/Superintendente do RPPS.

9.19.6 A comprovação da qualificação técnico-profissional e/ou operacional é fundamental para assegurar a contratação de empresas com expertise comprovada na gestão de RPPS, garantindo a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados aos segurados e beneficiários. A ausência de profissionais qualificados pode comprometer a administração do regime, resultando em inconsistências nos cálculos de benefícios e atuariais, o que pode acarretar prejuízos financeiros ao RPPS, afetando o pagamento de benefícios e contribuindo para o aumento do déficit atuarial. As exigências de qualificação estabelecidas neste edital são

Acórdão AC1-TC 00068/26 referente ao processo 01445/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

proporcionais à complexidade e relevância do objeto da contratação, visando selecionar a proposta mais vantajosa para o Impes e garantir a excelência na gestão dos serviços prestados pelo RPPS. A avaliação da qualificação será um critério objetivo na análise das propostas, assegurando a competitividade, a isonomia e a transparência no processo licitatório.

9.19.7 Embora a legislação estabeleça requisitos mínimos indispensáveis, não impede que o ente licitante imponha exigências adicionais para garantir a contratação de serviços que atendam plenamente ao interesse público. Destaca-se que instituições e gestores frequentemente relatam, em grupos de discussão, reuniões, congressos e cursos, dificuldades enfrentadas com empresas que, apesar de alegarem conhecimento técnico, não demonstram competência na prática para a execução dos serviços contratados. Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência objetiva garantir que o prestador possua efetivo conhecimento e capacidade técnica para a execução dos serviços. A contratação de empresas ou profissionais sem a devida qualificação não apenas compromete a prestação dos serviços, mas também pode resultar em custos adicionais para a administração, decorrentes da necessidade de ajustes e correções. Considerando a complexidade da gestão do RPPS, especialmente em um cenário de constantes mudanças normativas, é essencial adotar medidas de cautela. Assim, embora a legislação forneça diretrizes mínimas, nada impede que o ente adote critérios mais rigorosos para garantir a melhor técnica na execução dos serviços. Em suma, este documento visa assegurar que a Licitante possua qualificação técnico-profissional e/ou operacional para a execução do objeto estabelecido no edital, demonstrando sua atuação no ramo pertinente.

9.19.8 A Licitante deverá por meio de carta/declaração, indicar o Advogado responsável pela consultoria jurídica. O Advogado indicado deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação:

- a) Advogado deverá estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e com situação regular para atuar como tal, e ainda, com experiência profissional jurídica na área de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que possua grau acadêmico para tanto, comprovando por meio de Currículo Lattes ou equivalente, com qualificação acadêmica em pós-graduação, tais como especialização, mestrado ou doutorado, comprovando que seu objeto de estudo seja a Previdência Social, portanto, deverá ser anexado aos documentos de habilitação com cópia da carteira da OAB;
- b) O advogado indicado/representante pela empresa auxiliará/assessorará a procuradoria jurídica do Impes nos assuntos jurídicos da autarquia e, terá de comprovar ter experiência de pelo menos três anos de prestação de serviços jurídicos em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. A comprovação será mediante a apresentação de três Declarações/Atestados emitidos por RPPSs na qual é responsável pela emissão de pareceres e apresentação de palestra. O advogado indicado/representante da Licitante, será responsável pela apresentação da conferência municipal/palestra exigida no item 5.1.30 e elaboração de pareceres técnicos/jurídicos consultivos solicitados pelo Impes. As declarações apresentadas pelo advogado deverão estarem assinados pelo Presidente/Superintendente da Unidade Gestora - RPPS.
- c) A Licitante deverá apresentar declaração, emitida por seu advogado constituído, na qual este afirme ser o representante legal da empresa para todos os fins e efeitos, inclusive para o presente processo licitatório. d) Apresentar Declaração de que não existe situação de conflito de interesses, em conformidade com a Lei n. 12.813/2013, para garantir a lisura na parceria com a empresa privada, conforme detalhado no item 7 deste termo.

9.19.9 Documentos como cópia de Contratos, Empenhos, Fotos, Matérias em Sites, Publicações em Redes Sociais, entre outros, poderão ser solicitados pela diretoria do Instituto, para comprovar a execução dos serviços do advogado.

9.19.10 Os pareceres emitidos para concessão (sic)/revisão ou não de benefício deve ser subscrito por um profissional da advocacia, o ou a qual tem capacidade profissional e/ou

Acórdão AC1-TC 00068/26 referente ao processo 01445/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

técnica para analisar o pedido. Além do mais, o município de São Francisco do Guaporé, já realizou a reforma da previdência municipal através da Lei Complementar nº 0095, de 17 de dezembro de 2022, com base nos critérios e regras da emenda constitucional n. 103/19. Portanto, é de extrema necessidade que este Instituto esteja organizado e preparado para as mudanças ocorridas, e com isso, tem a necessidade de contratação de empresa que tenha em sua composição profissionais qualificados, inclusive da área jurídica que já presta serviços a municípios que instituíram a reforma previdenciária local, para dar o suporte necessário as mudanças legais. Em relação às certificações/Atestados, na mesma lógica dos consultores, necessitamos de profissionais que de fato entendam da temática, e que nos auxiliem na melhor técnica.

9.19.11 A exigência de um profissional advogado no corpo técnico da Licitante, visam os serviços consultivo de assistência técnica/jurídica a procuradoria jurídica do Impes, o qual é diretamente responsável pela área jurídica do Instituto. A contratação pretendida visa suprir necessidades de consultoria jurídicas do instituto de previdência na especialidade de Direito Previdenciário, tendo em vista a proeminente necessidade de atendimento das demandas jurídicas hodiernas de forma célere, bem como de logística para que a procuradoria do Impes possa acompanhar os processos e procedimentos jurídicos e administrativos do RPPS, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público.

9.19.12 Os documentos dos representantes da empresa apresentado no momento da habilitação da licitação serão do Consultor Previdenciário e Advogado que deverão dar suporte técnico para o Instituto. Não será aceita visita de outro representante que não seja os que serviram para a habilitação da Licitante, exceto se o representante indicado na visita possuir as mesmas qualificações Técnico-Profissional exigidas nos itens 5.1.32.2 e 5.1.32.8, deste Termo de Referência.

9.19.13 Caso a Licitante queira substituir o Consultor e/ou Advogado indicados na habilitação do certame, terá de encaminhar os documentos conforme exigidos nos itens acima, no prazo de cinco dias corridos antes da visita marcada pela Instituto, para aferição por parte da Diretoria Executiva, para comprovar sua qualificação Técnico-Profissional.

9.19.14 A Licitante deverá comprovar vínculo com a equipe multidisciplinar e representante que ficarão responsáveis pelo assessoramento previdenciário junto ao instituto de previdência, apresentando no mínimo um dos documentos relacionados a seguir: a. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; b. Contrato de Prestação de Serviços, em vigor; c. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

9.19.15 Em que pese a necessidade de contratação de empresa para assessoramento de RPPS, ainda que o rigor das exigências pareça excesso de cautela, vale lembrar mais uma vez que recentemente o sistema previdenciário brasileiro sofreu sua maior alteração dos últimos anos com a Emenda Constitucional n. 103/2019. Com isso os institutos de todo o país precisarão se adaptar às novas normas, seja de ordem constitucional ou até mesmo orientativa por parte da Secretaria da Previdência. Com isso, busca-se empresas que já tenham experiência comprovada no assessoramento de RPPS, já que para além das alterações legais, haverá vários trâmites burocráticos e legislativos a partir de então, o que exigirá o vencedor do certame, capacidade técnico-profissional e/ou operacional para apresentar as mudanças para o executivo municipal, o qual é responsável pelo envio dos projetos de lei, assim como, com o Poder Legislativo, que precisará munir-se de informações sobre as alterações que ocorreram no cenário nacional para aprovar as medidas que serão obrigatórias. Será um trabalho conjunto, por isso a necessidade de uma assessoria efetivamente qualificada e com experiência comprovada, conforme exigido acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

32. Registro que apesar de não ter sido chamada aos autos com essa finalidade, dada a fase inicial do feito, a gestora do Impes, quando carrou aos autos o processo administrativo do prego, também apresentou manifestações acerca das alegações contidas na denúncia, sendo o seu arrazoado levado em consideração pela unidade técnica e pelo MPC em seus opinativos, que avaliaram também o respectivo estudo técnico preliminar - ETP e o termo de referência - TR.

33. Com efeito, o ETP evidencia que o Impes enfrenta desafios estruturais e crescentes, notadamente: (i) aumento do número de segurados inativos; (ii) necessidade de acompanhamento permanente dos cálculos atuariais; (iii) exigência de elaboração de relatórios periódicos de gestão atuarial; (iv) necessidade de implementar e manter atualizado plano de ação exigido por este Tribunal, conforme consignado no Termo de Referência (ID 1762837, p. 12).

34. No que tange à atuação desta Corte para com o Impes, destaco determinações direcionadas àquele Instituto que têm relação direta com o objeto licitado, como a consignada no Acórdão APL-TC 00242/21, referente ao processo 01689/20:

(...)

III – Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49 e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni, CPF n. 961.015.981-87, Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do item IV, subitem A, alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016, mormente a adoção das seguintes providências:

- a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:
 - a. controle e registro contábil;
 - b. atribuição e competência;
 - c. procedimentos de registro e consolidação;
 - d. requisitos das informações; e. levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e
 - f. responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa,

Acórdão AC1-TC 00068/26 referente ao processo 01445/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;
c) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

35. Nota-se que a determinação, em verdade, é fruto de uma reiteração e que o seu cumprimento foi atestado por ocasião da análise das contas do exercício de 2023, no processo 1204/24, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 00159/24.

36. No mesmo Acórdão APL-TC 00159/24, todavia, foi reiterada, no item X, uma outra determinação direcionada ao Impes, consignada originalmente no item V do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021, cuja redação era a seguinte:

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-** e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - Impes, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em observação ao art. 40 da Constituição Federal;

37. Essas determinações, conforme salientado pelo corpo técnico, integram o pano de fundo que ajuda a explicar a necessidade da contratação de serviços especializados, bem como o rigor das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

38. É nesse contexto que devem ser compreendidas as exigências editalícias impugnadas pelo denunciante.

39. O ETP apresenta justificativas extensas e detalhadas (item 5 e seguintes), demonstrando que a experiência prévia dos profissionais, a atuação comprovada em RPPS que já implementaram a Reforma Previdenciária e a vivência concreta em atividades de gestão atuarial são requisitos que visam assegurar o cumprimento das determinações emanadas por esta Corte, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

como evitar falhas que, em diversos municípios, ocasionaram prejuízos financeiros e inconsistências na concessão de benefícios (ID 1762836, p. 20).

40. A unidade técnica afirmou, e concordo, que essas exigências não se apresentam como barreiras artificiais à competição, mas como condições mínimas para garantir a adequada execução de objeto de alta complexidade técnica, cuja má prestação pode comprometer o equilíbrio atuarial do regime e gerar riscos relevantes ao erário.

41. Além disso, a instrução comprovou que cinco empresas participaram do certame, com apresentação de propostas competitivas e valor final abaixo do estimado, evidenciando ausência de restrição indevida à competitividade, sendo essa conclusão encampada pelo MPC (Parecer n. 0228/2025-GPGMPC, itens 40 a 49).

42. Tenho que essas circunstâncias específicas constituem elementos decisivos para afastar a tese de direcionamento ou afronta à isonomia.

43. Esta Corte tem desempenhado um papel importante no acompanhamento dos regimes próprios de previdência, e, nessa direção, exigiu que o Impes corrigisse fragilidades estruturais, aperfeiçoasse seu controle atuarial e assegurasse a regularidade das informações que alimentam o Pró-Gestão e outras bases de dados previdenciárias, o que lhe compeliu a demandar expertise técnica.

44. Nesse cenário, não apenas se legitima, mas se exige, um nível mais elevado de qualificação dos profissionais contratados, como forma de garantir a efetividade das determinações deste Tribunal e de prevenir o agravamento do déficit atuarial, matéria de sensível impacto para o Tesouro Municipal.

45. Dessa forma, a conjugação entre: (i) as justificativas constantes do ETP e do TR; (ii) a coerência entre tais documentos e o histórico de deliberações do TCERO dirigidas ao Impes; (iii) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

efetiva competitividade do certame; e (iv) a análise convergente da unidade técnica e do MPC, conduz ao reconhecimento de que não há irregularidade nas exigências de qualificação técnica previstas no edital.

46. Por todo o exposto, com esteio no conjunto probatório e analítico produzido nestes autos, acolho a conclusão da unidade técnica e o parecer ministerial pela improcedência da denúncia.

DISPOSITIVO

47. Diante de todo o exposto, convergindo com a conclusão técnica e em consonância com o parecer ministerial, submeto a esta egrégio Câmara, nos termos regimentais, voto no sentido de:

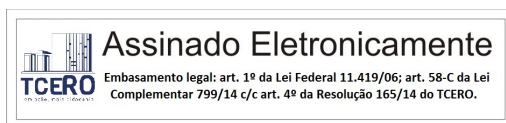
I – **Conhecer** a peça de ID 1751930 (p. 113-115) como denúncia, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 79 do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la **improcedente**;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados por intermédio de publicação no DOe-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br.

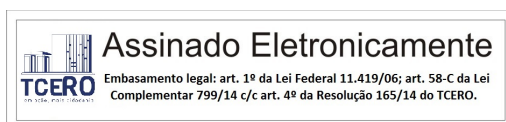
III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – **Arquivar** os autos após as providências de estilo.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR